

**LEI MUNICIPAL Nº 221, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1998.**

**Dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o parágrafo 4º do art, 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19-98, e dá outras providências.**

**Art.1º** - O cumprimento do estágio probatório de que trata o parágrafo 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 05 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º**- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I** - assiduidade;
- II** - pontualidade;
- III** - disciplina;
- IV** - eficiência;
- V** - responsabilidade;
- VI** - relacionamento.

**Parágrafo 1º**- É condição para a aquisição da estabilidade avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo.

**Parágrafo 2º**- A avaliação será realizada por trimestre e a cada urna corresponderá um competente boletim.

**Art. 3º** - A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

**Parágrafo 1º** - Os afastamentos legais até trinta dias não prejudicam a avaliação do trimestre.

**Parágrafo 2º** - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retomo do servidor às suas atribuições, retornando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

**Parágrafo 3º** - Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando da pontuação será integral.

**Art. 4º** - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do art. 2º.

**Parágrafo 1º** - Em todo processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefias(s), devendo opor sua assinatura.

**Parágrafo 2º** - O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

**Parágrafo 3º** - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

**Parágrafo 4º** - Sempre que se concluir pela exoneração do estágio, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

**Parágrafo 5º** - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

**Parágrafo 6º** - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observado o disposto no artigo 23, da Lei n.º 003, de 04 de Janeiro de 1993.

**Art. 5º** - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

**Art. 6º** - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as

normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 22 da Lei n.º 003 de 04 de Janeiro de 1993 e Lei Municipal nº 212, de 21 de Agosto de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,  
CHARRUA, 13 de Novembro de 1998.

ADEMIR SCARIOT  
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
EM: 13.11.98

ARLINDO PEDRO MULINARI  
SECRETÁRIO GERAL DE  
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.